

# O TRABALHO ESCRAVO ENTRE A ARTE E A REALIDADE: A NECESSÁRIA SUPERANÇA DA PERSPECTIVA HOLLYWOODIANA

Tiago Muniz Cavalcanti\*

## 1 – ESCLARECIMENTOS INICIAIS

O estudo que se inicia pretende fazer uma breve abordagem histórico-jurídica do trabalho escravo, com a finalidade de desmistificar a concepção artística dessa forma de exploração do ser humano, ou pelo menos a ideia mórfica e às vezes falha que o público-espectador absorve da arte, principalmente a cinematográfica. Longe de esgotar o tema com a profundidade que se exige, analisaremos o abismo de verossimilhança entre a escravidão real e aquela retratada nas produções artísticas, com ênfase no cinema de largo alcance, apontando os efeitos negativos à erradicação do trabalho escravo causados por essa imprecisão artística.

Tendo em vista sua variação temporal e cultural, não entraremos na profunda e interminável discussão sobre o exato conceito de arte, entendendo-a, doravante, como uma atividade humana manifestada através das mais variadas linguagens<sup>1</sup>, inclusive a pintura e o cinema, com o objetivo de expressar emoções e ideias; uma descrição das coisas de acordo com a percepção subjetiva do artista, conforme seus próprios sentimentos e da sociedade que o cerca.

Também nos afastaremos de uma abordagem psicológica ou sociológica da arte, descurando-se dos elementos cognoscitivos ou sociais que influem na criação da obra e na sua recepção pelo público. Não obstante, o presente trabalho analisará, ainda que superficialmente, o alicerce sociocultural do artista e do público, especificamente as heranças ideológicas escravagistas da sociedade espectadora, um dos fatores que justificam a visão acanhada da escravidão humana.

---

\* *Procurador do trabalho; membro da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo; mestrando em Direito pela PUC-SP; especialista em Direito e Processo do Trabalho; docente da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU.*

1 CANUDO, Ricciotto. *Manifeste des Sept Arts*, 1923.

## DOCTRINA

Devemos ressaltar, ainda, neste breve introito, que não ignoramos a influência do cinema na formação cultural da sociedade. Ao contrário, tanto reconhecemos sua relevância na difusão do conhecimento e no desenvolvimento do juízo crítico e político das pessoas, que o presente estudo centra-se exatamente no surgimento de um senso comum sob uma perspectiva artística.

Em verdade, a essência da apresentação restringe-se a uma tentativa de atacar, por meio de elementos argumentativos históricos e jurídicos, a concepção vulgar, habitual e geral de um trabalho escravo negro, cativo, violento e vetusto, chamando a atenção dos leitores para uma realidade inescusável: a escravidão é incolor, contemporânea e nem sempre violenta e cativa.

### 2 – A PERSPECTIVA ARTÍSTICA

A arte não é ciência, não é um estudo. Nela o artista despeja quantidades desmedidas das mais variadas emoções. Ainda que sua intenção seja a descrição exata de uma realidade, a obra acabada trará consigo uma forte carga de entusiasmo, imaginação e sentimentos. E não é diferente quando se trata do trabalho escravo.

Talvez mais do que ocorra em relação a outros fatos das mais diversas relações humanas, não é incomum que o artista reproduza uma imagem da escravidão carregada de preconceitos e estereótipos arraigados à herança cultural da classe dominante, pautada pela apropriação e pelo descaso com o oprimido.

O trabalho escravo retratado no cinema é invariavelmente negro, constantemente violento, sempre atado à restrição da liberdade e, mais grave, permanentemente lembrado como algo do passado, já superado. Não são raros os filmes de grande produção e larga difusão capazes de proporcionar aos espectadores uma visão estreita desse modo de produção.

Dentre os mais recentes, ganha destaque o premiadíssimo *12 Anos de Escravidão*, vencedor do Oscar 2014 de melhor filme, um longa-metragem que conta a história de Solomon Northup, negro livre da Nova Iorque de meados do século XIX, sequestrado e vendido como escravo para fazendeiros da Louisiana, sul dos Estados Unidos, onde passa 12 anos privado de liberdade, longe da família e submetido aos mais diversos e cruéis maus-tratos.

Em uma das cenas mais fortes (talvez, o clímax emocional devastador do filme), a jovem escrava negra Patsey é chicoteada por seu patrão, amante e capataz, o fazendeiro Edwin Epps. Aos olhos dos demais escravos e instigado por sua esposa, o temível patrão inicia o flagelo por motivos vis, lançando-lhe dezenas de golpes habilidosos numa crueldade bárbara e sem limite. Amarrada

nua ao tronco, Patsey recebe sucessivas chicotadas que lhe arranham as costas, deixando-a em carne viva e com cicatrizes na pele.

Vários outros filmes, sucessos de bilheteira, como *Django Livre e Amistad*, escritos e dirigidos por nomes consagrados do cinema, Quentin Tarantino e Steven Spielberg, respectivamente, igualmente apresentam cenas densas, violentas, injuriosas. Corpos negros suados, rasgados, maltratados, castigados, acorrentados, vítimas de mercadores impiedosos.

A violência, aliás, é nota sempre presente nos filmes que abordam o tema. Não são poucos os sucessos de bilheteria que retratam a escravidão como um circo trágico, sempre com a mesma perspectiva: patrões malvados, escravos negros, restrição da liberdade, violência física e castigos corporais. O final feliz pode até não ser a regra, mas, na maioria das vezes, o público sai da sala do cinema aliviado, com a sensação de que aquilo já não mais existe, tratando-se de uma prática deplorável de um passado longínquo.

Muito embora, repita-se, não desconhecamos a importância do cinema na formação cultural da sociedade, contribuindo para a difusão do conhecimento e para o desenvolvimento do senso crítico e político das pessoas, por vezes e por motivos vários, é possível que os filmes criem falsas premissas no público espectador.

Essa “perspectiva hollywoodiana” não advém apenas das películas cinematográficas. Outras linguagens artísticas também enaltecem sobremaneira os elementos mais estereotipados da escravidão: a cor, a violência, o cárcere. A pintura é uma delas.

Jean Baptiste Debret, pintor francês radicado no Rio de Janeiro a partir de 1817 e que muito retratou a escravidão colonial, não foge à regra. Em um dos seus quadros mais famosos, *Açoite Público*, o artista retrata a cena imaginada pelo senso comum sempre que o assunto é escravidão: no pelourinho, um negro, amarrado e despido, sofrendo castigos de um insensível e inclemente capataz.

O próprio Debret encarregou-se de descrever, em detalhes, o sadismo<sup>2</sup>:

“O povo admira a habilidade do carrasco que, ao levantar para aplicar o golpe, arranha de leve a epiderme, deixando-a em carne viva depois da terceira chicotada. Conserva ele o braço levantado durante o intervalo de alguns segundos entre cada golpe, tanto para contá-los em voz alta como para economizar suas forças até o fim da execução.

---

2 DEBRET, Jean-Baptiste. *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia, 2008. p. 265. v. 2. tomo 1.

## DOCTRINA

Aliás, tem o cuidado de fabricar ele próprio seu instrumento, a fim de facilitar essa tarefa. Trata-se, com efeito, de um cabo de chicote de um pé de comprimento com sete ou oito tiras de couro espessas e retorcidas. Esse instrumento contundente nunca deixa de produzir efeito, quando bem seco, mas ao se amolecer pelo sangue precisa o carrasco trocá-lo, mantendo para isso cinco ou seis ao seu lado, no chão.

O lado esquerdo da cena está ocupado por um grupo de condenados enfileirados diante do pelourinho onde o carrasco acaba de distribuir 40 ou 50 chicotadas. É natural que entre os assistentes os mais atentos sejam os dois negros das extremidades do grupo, pois coube-lhes, em geral, a um ou outro substituir a vítima mandada para o pau da paciência, como se chama o pelourinho; por isso suas cabeças abaixam à medida que as chicotadas aumentam.

(...) Embora fortemente amarrado, como mostra o desenho, a dor dá-lhe energia suficiente para se erguer na ponta dos pés a cada chicotada recebida, movimento convulsivo tantas vezes repetidos que o suor da fricção do ventre e das coxas da vítima acaba polindo o pelourinho a certa altura. (...)

Logo depois de desamarrado, é o negro castigado deitado no chão de cabeça para baixo a fim de evitar-se a perda de sangue, e a chaga escondida sob a fralda da camisa escapa assim à picada dos enxames de moscas que logo se põem à procura desse horrível repasto.”

A imagem reproduzida pelo artista corresponde a uma realidade, é inegável. A escravidão, de tão cruel e pungente, é capaz de proporcionar casos como os fielmente retratados por Debret e tantos outros artistas que se propuseram a fazê-lo.

No entanto, o que se questiona aqui, repita-se, são os efeitos desse trabalho escravo imagético que tomou as salas dos cinemas e as paredes dos museus. Pior, as nossas crianças aprendem uma história mal contada e veem nos livros didáticos apenas imagens semelhantes às mencionadas. Casa grande, senzala, pelourinho, instrumentos de tortura e escravos negros.

Como passaremos a examinar aos pormenores, o trabalho escravo não possui apenas os atributos retratados nas artes. E não digo apenas em relação à escravidão contemporânea: o trabalho escravo colonial no Novo Mundo – tanto no Brasil como nos Estados Unidos, portanto – foi mais do que se retrata: foi

vermelho, branco, preto e amarelo; católico, protestante e pagão<sup>3</sup>; violento e brando; cativo, servo e indigno.

### 3 – A PERSPECTIVA REAL

#### 3.1 – *O escravagista*

A primeira característica sempre presente no que ousamos denominar de “perspectiva hollywoodiana” do trabalho escravo diz respeito à figura atroz e desumana do patrão. Trata-se de uma meia verdade.

A grande maioria dos senhores de engenho e comerciantes de escravos eram personalidades respeitáveis, chefes de família, cidadãos “de bem”. Muitos, inclusive, eram patriarcas generosos conhecidos por suas atitudes caridosas e humanitárias. No sul dos Estados Unidos, por exemplo, John Cary, defensor do tráfico e famoso por sua integridade, foi o fundador de uma sociedade conhecida como “Associação dos Pobres”<sup>4</sup>.

Eric Williams cita vários casos semelhantes<sup>5</sup>:

“Bryan Blundell de Liverpool, um dos mercadores mais prósperos da cidade, ativo tanto no tráfico escravo quanto no comércio com as Índias Ocidentais, foi por muitos anos o curador, tesoureiro, patrono-mor e financiador mais ativo de uma instituição de caridade, o Blue Coat Hospital, fundado em 1709. Essa entidade recebeu grandes contribuições de outro comerciante de escravos de Liverpool, Foster Cunliffe. Era pioneiro do tráfico negreiro. (...) Assim o apresenta uma inscrição na St. Peter’s Church: ‘Um cristão devoto e exemplar no exercício de todos os deveres públicos e privados, amigo da caridade, protetor dos pobres, inimigo apenas do vício e da indolência, viveu estimado por todos os que o conheciam (...) e morreu lamentando pelos bons e sábios.’”

No Brasil colonial não era diferente, foram vários os senhores de engenhos reconhecidos por suas atitudes benevolentes. Sem olvidar que era possível, inclusive, que os próprios escravos fossem proprietários de outros escravos, nesse caso chamados de escravos vicários<sup>6</sup>.

Atualmente, os escravagistas modernos também se afastam por completo daquela visão truculenta e violenta. São, em regra, proprietários de terra bem

---

3 *Capitalismo e escravidão*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 34.

4 LATIMER, J., *Annals of Bristol in the Eighteenth Century*. Bristol, 1893. p. 142

5 *Op. cit.*, p. 84/85.

6 SANTOS, Joel Rufino dos. *A escravidão no Brasil*. São Paulo: Melhoramentos, 2013. p. 58.

quistos em seu meio e estão integrados à cultura popular. Alguns até mesmo tornam-se lideranças políticas regionais e nacionais, a exemplo do ex-Senador da República João Ribeiro, com base política no Estado do Tocantins, envolvido com trabalho escravo em sua fazenda, localizada no Estado do Pará<sup>7</sup>.

No âmbito urbano, então, as coisas ficam ainda mais impessoais. Aqui, no mais das vezes, as vítimas desconhecem por completo seus algozes, grandes empresas e de reconhecidas boas práticas, que hasteiam a bandeira da responsabilidade social, do respeito, do comportamento ético e do compromisso com a verdade. Corporações que possuem códigos de conduta com missões, valores e princípios dignos de um Estado Democrático de Direito, vinculando sua imagem à probidade, ao decoro e aos direitos humanos<sup>8</sup>.

Com efeito, seja no presente ou no passado, no campo ou na cidade, o empregador escravagista nem sempre corresponde àquela imagem antipática e repugnante do cinema. Imaginá-lo ríspido, selvagem e brutal é mergulhar nos devaneios hollywoodianos e conjecturar uma noção distorcida da realidade.

### 3.2 – A vítima

Outra característica onipresente nessa escravidão imagética criada – ou fomentada – pela arte é a vítima negra explorada como um animal de tração. Aqui, são duas meias verdades.

Primeiro porque a escravidão negra, base do capitalismo mercantilista, não pode ser associada exclusivamente ao trabalho braçal do corte da cana, do cultivo do café e da extração de minérios. Na verdade, o negro africano dominava técnicas avançadas de produção: sabia minerar, cultivar a terra, criar gado, erguer prédios, fabricar objetos, etc. Vieram da África donas de casa, artífices em ferro, comerciantes de panos e sabão, além de uma infinidade de ocupações e ofícios<sup>9</sup>.

Ademais, como já enfatizado algures, a escravidão não tem, e nunca teve, cor. O primeiro caso de tráfico e trabalho escravos que se desenvolveu no Novo Mundo dizia respeito, em termos raciais, não ao negro, mas ao índio. E o seu sucessor, pelo menos nos Estados Unidos, não foi o negro, mas o eu-

---

7 Em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal recebeu denúncia em face do, à época, Senador da República João Batista de Jesus Ribeiro, acusado dos crimes de aliciamento de trabalhadores (art. 207, § 1, do CP), frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado (art. 203, § 1, I, e § 2, do CP) e redução a condição análoga à de escravo (art. 149) (Inquérito/STF 2131/DF).

8 Longe de esgotar o rol, podemos lembrar, aqui, à guisa de exemplo, as construtoras OAS e MRV e as grifes Zara, Le Lis Blanc, Marisa, Pernambucanas e M. Officer, todas com TAC ou ação judicial em curso, acusadas de submeter trabalhadores à condição análoga à escravidão.

9 SANTOS, Joel Rufino dos. *Ob. cit.*, p. 33 e 70.

## DOCTRINA

ropeu branco e pobre, chamado “engajado”<sup>10</sup>, que se submetia a uma espécie de servidão por dívida, obrigando-se a prestar serviços nas terras coloniais por tempo determinado e custeando o preço da passagem.

Para Daniel Defoe, os engajados eram escravos<sup>11</sup>. Apesar de discordar do autor inglês, Eric Williams reconhece a aproximação da condição dos engajados à escravidão<sup>12</sup>:

“A condição de engajados foi piorando nas colônias de agricultura para exportação. A prestação de serviços, que originalmente era uma relação pessoal livre, baseada num contrato voluntário por prazo determinado, em troca do transporte e do sustento, tendia a se converter numa relação de propriedade que acabava por exercer um controle de extensão variável sobre o corpo e os direitos da pessoa durante o prazo do contrato, como se ela fosse um objeto. (...) Em Maryland, o engajamento se converteu numa instituição que, em alguns aspectos, era próxima à escravidão, o engajado sendo quase um móvel. (...) Os fazendeiros viam os engajados como ‘lixo branco’, e eram agrupados com os negros na mesma condição de trabalhadores braçais.”

Mais à frente, após sua abolição formal, a escravidão norte-americana ganhava novas cores. Privados dos negros, os fazendeiros buscaram o comércio dos chamados “coolies” (termo utilizado para designar os trabalhadores braçais asiáticos, especialmente da China e da Índia) para trabalhar nos canaviais, o que passou a ser tido como uma nova forma de escravidão.

Nos dias atuais, as vítimas são selecionadas pela capacidade da força física de trabalho, e não pela cor da pele. A escravidão contemporânea reside no uso e no descarte de seres humanos – o limite necessário para garantir o lucro máximo –, sendo irrelevantes as diferenças raciais do trabalhador vitimado.

O trabalho escravo na indústria da moda, por exemplo, raramente encontra uma vítima negra. Em regra, os trabalhadores resgatados são imigrantes indocumentados oriundos de países vizinhos menos favorecidos, como Bolívia, Peru e Paraguai, todos de pele clara e traços indígenas. Também aqui, registre-se, as características étnicas e as origens geográficas pouco importam na seleção da

---

10 WILLIAMS, Eric. *Ob. cit.*, p. 37.

11 DEFOE, Daniel. *Moll Flanders*. Londres: Abbey Classics, s/d. p. 71.

12 *Ob. cit.*, p. 46 e 48.

vítima: a pobreza extrema, o idioma diferente e a situação migratória irregular<sup>13</sup> os tornam ainda mais vulneráveis à escravidão.

É inegável, porém, que, dos trabalhadores resgatados, número expressivo seja de negros, o que se justifica pelo amargo legado de 500 anos de história – negros por baixo, brancos por cima –, tornando-os a maioria dos que se põem abaixo da linha da pobreza<sup>14</sup>, e, portanto, econômica e socialmente vulneráveis à escravização.

É impreciso, pois, conceber a escravidão pela cor da pele da vítima. Na história recente, a exploração impiedosa do trabalho humano afasta-se de critérios étnicos ou raciais e se confunde com razões estritamente econômicas: sua aptidão para gerar altos lucros em pouco tempo.

### 3.3 – *O cárcere*

Engana-se, ademais, quem vincula a escravidão à restrição da liberdade. Desde os seus primórdios, cerca de 7.000 a.C., até os dias atuais, a escravidão não diz respeito à limitação da locomoção, referindo-se, na verdade, à coisificação, à mercantilização, à apropriação, à exploração do homem pelo homem. E não necessariamente ao aprisionamento.

A restrição da liberdade foi, ao longo da história da humanidade, um instrumento de guarda e conservação da propriedade, empregado por vários povos que se utilizaram da escravidão – gregos, romanos, persas, egípcios, chineses, incas, bantos, etc. No entanto, não raro os escravos possuíam certa liberdade física de ir e vir, podendo inclusive galgar novas posições sociais mais elevadas<sup>15</sup>.

Os exemplos não são poucos de escravos “livres”. Os próprios engajados (brancos submetidos à situação próxima à servidão nas terras coloniais americanas) podem ser lembrados: eles não tinham sua liberdade absolutamente tolhida pelos senhores e possuíam determinados direitos, inclusive de propriedade<sup>16</sup>.

---

13 A partir do Acordo sobre Residência entre Nacionais do Mercosul, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n. 6.975/09, assegura-se reciprocamente a obtenção de vistos de residência provisória aos cidadãos destas nacionalidades, podendo ser convolado em visto de residência permanente sem maiores dificuldades.

14 Um estudo da FGV estima que 75,2% da classe A/B é branca, enquanto 72,6% dos pobres são negros ou pardos.

15 Joel Rufino dos Santos (*ob. cit.*, p. 14) nos fornece a estrutura da sociedade germânica (dita bárbara para os romanos), na qual no topo estavam os guerreiros – com o direito exclusivo de portar armas e participar das assembleias –, abaixo deles os semilivres (indivíduos capturados em combate), e abaixo de todos os lavradores e os escravos domésticos, muitos deles por dívidas, podendo subir à condição de semilivres.

16 WILLIAMS, Eric. *Ob. cit.*, p. 48.

Até mesmo em nosso passado colonial, é incorreto pressupor que todos os escravos, sem exceção, eram cativos e sem liberdade. Alguns deles tinham, sim, certa liberdade física de locomoção, sendo-lhes permitido frequentar algumas igrejas e pequenos comércios próximos à propriedade do senhor. Na realidade, o verdadeiro encarceramento dos escravos colonos já era, naquela época, a sua vulnerabilidade social. Se aproveitasse os breves momentos de que dispunha longe dos olhos do senhor para fugir, o que aconteceria com o escravo desertor? Conseguiria ele trabalho digno em outras propriedades? Melhoraria de vida e elevaria sua condição social? Evidentemente que não.

Na escravidão contemporânea, as correntes são ainda mais ocultas. Os grilhões são invisíveis: a miséria, a falta de oportunidade, a vulnerabilidade econômica e social. Mais do que outrora, a restrição da liberdade deixa de ser o instrumento artil utilizado pelo explorador, pois a própria situação de indigência da vítima se encarrega de submetê-la a condições subumanas de trabalho.

A plena liberdade contratual ao arrepio das leis trabalhistas escraviza tanto quanto a escravidão formalmente estabelecida. É inegável: em sociedades marcadas pela desigualdade e exclusão sociais, a liberdade oprime e a lei liberta<sup>17</sup>.

Na verdade, como veremos mais adiante em tópico próprio, o bem jurídico diretamente aviltado pela escravidão é a dignidade, o que pode ocorrer através de formas variadas, inclusive da restrição da liberdade.

### 3.4 – *O chicote*

A violência física e os castigos corporais, bastante realçados nas telas do cinema, tampouco eram ou são necessários à caracterização da escravidão. É bem verdade que não foram poucos os escravos levados ao pau da paciência e que suportaram na pele as dores do modo de produzir mais perverso da história. Castrações, amputações e desfigurações foram castigos que em fazendas e engenhos brasileiros não se pode dizer que tenham sido raros<sup>18</sup>.

Outros, no entanto, escaparam.

Atualmente, ainda há, é fato, casos de trabalho escravo com violência física em alguns rincões deste país continental e em tantos outros países onde, infelizmente, a produção de bens de consumo continua se utilizando desta forma repugnante de mão de obra.

---

17 LACORDAIRE, Henri Dominique: “Entre os fortes e fracos, entre ricos e pobres, entre senhor e servo é a liberdade que oprime e a lei que liberta”.

18 NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1972. p. 135.

## DOCTRINA

No entanto, a regra não é essa. Nas formas modernas de escravidão, não há mais espaço para chicotes, gargalheiras (colar que se punha ao pescoço), calcetas (grilhões que se amarravam aos tornozelos), anjinhos (anel de pressão que envolvia os polegares), peias (algemas), ou quaisquer outros instrumentos de tortura. Não há mais espaço para o pelourinho.

Hoje, a dor da escravidão está na alma. Está na sujeição pessoal, na submissão absoluta, nas condições precárias de habitação, na inexistência de instalações sanitárias, na falta de água potável, no padrão alimentar negativo, na falta de higiene, nas jornadas de sol a sol, na ausência de descansos, na exposição a riscos de doenças, de eletrocussão, de incêndios; está em viver como bichos, com eles compartilhando bebida, comida e local de moradia; está na situação de indigência, de miséria, de penúria; está, enfim, na coisificação do homem: um objeto descartável na geração de riquezas econômicas.

### 3.5 – *A abolição*

Não podemos deixar de ressaltar, mais uma vez, que o trabalho escravo é um mal atual. O processo abolicionista oficial da escravidão não significou, jamais, sua redenção. Estima-se que haja cerca de 30 milhões de pessoas escravizadas em todo o mundo, sendo 200 mil no Brasil<sup>19</sup>.

Inúmeras medidas devem ser tomadas para reverter esses números indesejáveis, desde políticas preventivas já conhecidas, como a diminuição das desigualdades sociais e regionais, até severas medidas punitivas em face dos escravagistas modernos, tais como a responsabilização em rede, através da punição dos beneficiários finais do serviço prestado na parte de baixo da cadeia produtiva. Antes de tudo, porém, algo se faz necessário: é preciso abandonar a perspectiva hollywoodiana da escravidão e, com ela, a herança de uma cultura opressiva e excludente.

## 4 – A PERSPECTIVA SOCIOCULTURAL

É certo que a arte faz parte e reflete, concomitantemente, a cultura de uma sociedade em que o artista está integrado. Ou seja, arte é, ao mesmo tempo, causa e consequência do contexto social. Com efeito, urge analisar, ainda que numa breve e exígua passagem, os elementos culturais da sociedade atual, tais como costumes, moral e outros hábitos sociais, que contribuem para a visão acanhada da escravidão.

---

19 Conforme estudo da ONG australiana Walk Free Foundation.

## DOCTRINA

O passado escravista explica alguns fenômenos atuais<sup>20</sup>. A herança deixada por séculos de escravidão continua medindo as relações sociais.

Na verdade, nós (o mundo ocidental e, mais precisamente, os países colonizados) somos a continuação de um passado escravista inacabado, o fruto de uma semente lá plantada. A utilização da escravidão como modo de produção pautou o processo civilizatório das Américas: se, por um lado, nos deixou uma riqueza material nos mais diversos campos, tais como na religião, na língua, na música, nos hábitos, etc., por outro, nos legou a perpetuação da exclusão, da opressão e do preconceito.

O desprezo dos homens livres pelo trabalho manual fez surgir um estigma, estabelecendo distinções hierárquicas entre trabalho braçal e intelectual, além de alimentar o preconceito e a discriminação social e racial<sup>21</sup>. Entre diplomados e desletrados, entre ricos e pobres, entre brancos e negros, o espírito da escravidão ainda se faz presente na forma de cumprimentar, no jeito de falar e na maneira de tratar.

Esse alicerce cultural excludente está presente no âmago das relações de trabalho. Ainda hoje, não causa espanto aos olhos do senso comum o doutor que não cumprimenta o empregado, lhe ordena com indiferença e menosprezo e não carrega sua pasta, pois tem quem o faça.

Não raro nos deparamos com uma condescendência em relação a condições degradantes de trabalho sempre que a vítima se livrou de pior sorte que lhe ocorrera no local de origem. É dizer, absolve-se o escravizador cujas vítimas têm origens menos favorecidas. Trata-se do mesmo pensamento preconceituoso de séculos passados e que serviu de justificativa moral aos traficantes e senhores que “salvaram” os africanos uns dos outros<sup>22</sup>.

Isto tem reflexos, também, na concepção da escravidão. O mesmo senso comum tem utilizado a palavra escravidão para designar práticas brutais e, conforme vimos, constantemente reproduzidas nos cinemas, o que foge das situações atualmente tipificadas como crime de redução à condição análoga à de escravo. Ou seja, indiretamente, a escravidão negra, cativa, violenta e vetusta tem sido utilizada para amenizar a atual superexploração do trabalho “livre”, em condições aviltantes à dignidade do trabalhador.

---

20 Atribui-se a Heródoto, geógrafo e historiador grego (48?-420 a.C.), a célebre frase: “Pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro”.

21 PINSKY, Jaime. *A escravidão no Brasil*. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2011. p. 7.

22 COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebeca J. *Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 238.

O problema fica mais grave quando a cultura excludente e o preconceito de classe pautam as decisões judiciais, afastando a caracterização do trabalho escravo quando inexistir restrição da liberdade, ou mesmo quando as condições degradantes são inerentes ao contexto social<sup>23</sup>.

Trata-se de um reflexo do pensamento excludente que norteia a elite brasileira. Cuida-se da perspectiva hollywoodiana da escravidão. Afasta-se, enfim, da concepção jurídica do trabalho escravo.

### 5 – A PERSPECTIVA JURÍDICA

Desnecessário exortar que a proibição à escravidão é norma imperativa tanto no Direito Internacional, como no ordenamento jurídico pátrio. A análise que faremos no tópico que se inicia pretende estudar a definição jurídica e a extensão do conceito de escravidão no plano internacional e interno, à luz dos princípios normativos relacionados ao tema.

Ao contrário da arte, a ciência jurídica descreve as coisas como elas são, e não como são sentidas<sup>24</sup>. Como passaremos a ver, para o Direito, a escravidão vai muito além da retratada no cinema.

#### *5.1 – Normativos internacionais*

No sistema externo, o primeiro instrumento que deve ser lembrado é a Convenção sobre a Escravatura, de 1926. Este documento, em seu artigo 1º, 1º, define a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. De imediato, percebe-se nitidamente que a referida definição reproduz a essência da escravidão, qual seja a coisificação do ser humano, omitindo qualquer referência à restrição da liberdade.

Isso fica ainda mais claro quando a própria Convenção diferencia “escravidão” de “trabalho forçado ou obrigatório”, entendendo que este pode se assemelhar àquele. Nos termos do artigo 5º,

“As Altas Partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves consequências e se comprometem,

---

23 À guisa de exemplo cito duas decisões judiciais: Acórdão do TRT da 16ª Região, proferido nos autos do Processo 0143200-45.2009.5.16.0013; e liminar concedida em mandado de segurança impetrado em face de decisão monocrática interlocutória exarada nos autos da Ação Cautelar 003937.2013.02.000/7, em tramitação na 54ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

24 Atribui-se ao poeta e escritor português Fernando Pessoa a seguinte afirmação: “A ciência descreve as coisas como são; a arte, como são sentidas, como se sente que são”.

## DOCTRINA

cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão.”

A diferenciação terminológica e conceitual é evidente. O mesmo ocorre na Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, de 1930. De acordo com o artigo 2º, 1, o trabalho forçado ou obrigatório compreende “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Mais à frente, no artigo 13, 1, disciplina que “o horário normal de trabalho de toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório será o mesmo adotado para trabalho voluntário, e as horas trabalhadas além do período normal serão remuneradas na mesma base das horas de trabalho voluntário”.

Com efeito, evidencia-se às escâncaras que o trato dispensado pelo referido instrumento internacional ao trabalho forçado ou obrigatório não se confunde com escravidão. Na verdade, o trabalho forçado é uma figura que se põe em oposição ao trabalho voluntário, concebido como aquele para o qual se tenha oferecido espontaneamente.

Ademais, o trabalho forçado não deve ser compreendido apenas em sua dimensão gramatical. Ainda que a OIT não o tenha modificado em termos lexicais, certamente o modificou em termos reflexivos<sup>25</sup>:

“É posição da Organização considerar que o consentimento inicial do trabalhador pode ser tido como irrelevante quando a fraude e o engano foram meios utilizados para sua obtenção. Isso faz muito sentido, já que são inúmeros os casos em que as vítimas entram em situações que aparentemente são regulares, porém depois descobrem que foram envolvidas em uma situação de trabalho forçado, pois não se encontram livres para abandoná-lo em razão de coerção de natureza jurídica, física ou psicológica.” (OIT, 2009)

Obviamente, não são poucos os normativos internacionais que proclamam o direito universal ao trabalho livre, seguro e digno. Podemos aqui lembrar, a título meramente exemplificativo:

---

25 TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Normativos internacionais e escravidão. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 119.

## DOCTRINA

Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948: proíbe a escravidão e a servidão (artigo 4º), bem como o tratamento desumano ou degradante (artigo 5º);

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966: dispõe que ninguém será submetido à escravidão (artigo 8º, 1), à servidão (artigo 8º, 2) e a trabalhos forçados ou obrigatórios (artigo 8º, 3);

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966: reconhece o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis (artigo 7º);

Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica): proíbe a escravidão, a servidão e o trabalho forçado (artigo 6º) e garante o direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade (artigo 11, 1).

### 5.2 – Normativos internos

O ordenamento jurídico brasileiro proíbe a escravidão sob todas as suas formas desde a Lei Áurea, que a aboliu formalmente em 1988. Desautoriza-se, portanto, a coisificação, a mercantilização do homem.

Com o advento da Lei nº 10.803/03, uma das medidas tomadas pelo Estado brasileiro para prevenir e punir a escravidão após a assunção de compromisso internacional nesse sentido<sup>26</sup>, a definição legal da escravidão restou facilitada. Neste momento, o ordenamento jurídico pátrio esclarece, objetiva e didaticamente, as hipóteses caracterizadoras do trabalho escravo contemporâneo: trabalho forçado, trabalho em jornada exaustiva, trabalho em condições degradantes e trabalho com restrição de locomoção em razão de dívidas.

Ou seja, a atual redação do art. 149 do Código Penal, e que reflete o entendimento doutrinário, jurisprudencial e internacional sobre o assunto, veio a atender o compromisso assumido pelo governo brasileiro de combater o trabalho escravo como forma de grave violação a direitos humanos.

---

26 Após ser denunciado, em 1992, na Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão de graves violações a direitos humanos no famoso caso José Pereira, vítima de trabalho escravo, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade e se comprometeu a tomar medidas efetivas, preventivas e punitivas em relação a casos semelhantes. A partir de então, uma série de medidas foram tomadas, das quais são exemplos a instituição dos grupos móveis de fiscalização no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (1995), a promulgação da Lei n. 9.777/98, que alterou o art. 203 do Código Penal, a apresentação da PEC do Trabalho Escravo n. 438/01, a extensão do seguro-desemprego aos resgatados em situação análoga à escravidão (2002), o surgimento da 'lista suja' no âmbito do MTE (2004) e a formalização do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (2005).

De acordo com a brilhante lição de José Cláudio Monteiro de Brito Filho<sup>27</sup>,

“O trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano, que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar trabalho decente, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores.”

Assim, tanto o trabalho forçado, com restrição da liberdade física de ir e vir, como o trabalho em jornadas exaustivas, o trabalho em condições degradantes e a servidão por dívidas, todos eles são antíteses do trabalho digno e espécies do gênero *trabalho em condições análogas à de escravo*, ou simplesmente *trabalho escravo*.

Visando proteger a plena integridade física, moral e psicológica do trabalhador, a ciência jurídica rechaça a visão artística acanhada da escravidão, observando-a como um mal atual, lesivo à dignidade humana, perpetrado através de meios ardis, não necessariamente violentos, em face do socialmente oprimido, independentemente de raça, cor, etnia, religião ou origem.

## 6 – CONCLUSÃO

Reforçando a desambição do exaurimento temático, coube ao presente estudo apresentar fatos históricos e argumentos jurídicos com a finalidade mais notável de desconstruir uma ideia da escravidão invariavelmente negra, violenta, cativa e vetusta, assim constantemente reproduzida no cinema, designada ao longo do artigo como “perspectiva hollywoodiana”.

O escopo se mostra ainda mais necessário em tempos de sucessivas tentativas de rediscussão sobre o conceito de escravidão, em trâmite na Casa Legislativa central, suscitadas invariavelmente por representantes da bancada ruralista e que ganham a adesão daqueles que possuem uma visão acanhada sobre o tema.

A reação a esses constantes ataques ao arcabouço normativo protetivo em face da escravidão deve incluir, necessariamente, o desapego a essa perspectiva vulgar criada pelo senso comum. Em nenhum momento, no entanto, o presente estudo teve a pretensão de dizer como fazê-lo, apresentando como

---

27 Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr/ Anamatra, 2005. p. 126.

## DOCTRINA

preocupação central apenas o alerta no sentido de que o trabalho escravo nem sempre apresentou as características reproduzidas nas telas dos cinemas, nas paredes dos museus e nos livros levados à sala de aula.

Assim como a história nos leva a refletir sobre o futuro através do conhecimento do passado, a arte deve levar o homem a reagir, tornando-o conhecedor da verdadeira realidade que ele viveu e vivencia. Somente desta forma contribuirá para a expansão do conhecimento e para o afloramento do senso crítico e político das pessoas, capazes de questionar e analisar de forma racional e inteligente, livre de premissas incorretas. Afinal, a arte deve ser mentira verdadeira e não falsa verdade<sup>28</sup>.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr/Anamatra, 2005.

COOPER, Frederick; HOLT, Thomas C.; SCOTT, Rebecca J. *Além da escravidão: investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

DEBRET, Jean-Baptiste. *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia, 2008. v. 2. tomo 1.

DEFOE, Daniel. *Moll Flanders*. Londres: Abbey Classics, s/d.

LATIMER, John. *Annals of Bristol in the Eighteenth Century*. Bristol, 1893.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 1972.

PINSKY, Jaime. *A escravidão no Brasil*. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

SANTOS, Joel Rufino dos. *A escravidão no Brasil*. São Paulo: Melhoramentos, 2013.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Normativos internacionais e escravidão. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

---

28 Frase atribuída ao historiador francês Jean Rostand.